



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

Projeto de Decreto Legislativo nº 04, de 24 de abril de 2025.

Autoria: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Rejeita o Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 06/2025-LE, de autoria dos Vereadores Deilson Lopes Beiral (Gringo), Dricka Lima, Djonathan Baioto, Joaquim Equip, Willian Freitas, Milton Soares, Elias Barriga, Beito Machadinho e Dr. Andrei, objeto Autógrafo nº 2.279, de 11 de março de 2025.

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis/MT, no uso das atribuições que lhe confere o art. 38, II, da Lei Orgânica Municipal, c/c o art. 75 do Regimento Interno da Casa, vem submeter a este egrégio Plenário o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica rejeitado o Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 06/2025-LE, dos Vereadores Deilson Lopes Beiral (Gringo), Dricka Lima, Djonathan Baioto, Joaquim Equip, Willian Freitas, Milton Soares, Elias Barriga, Beito Machadinho e Dr. Andrei, objeto Autógrafo nº 2.279, de 11 de março de 2025, que dispõe sobre a vedação de protesto em cartório de contas de energia em atraso, e dá outras providências.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal, em 24 de abril de 2025.

Ver. Beito Machadinho
Presidente

Ver. Djonathan Baioto
Vice-presidente

Ver. Dr. Andrei
Membro



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

JUSTIFICATIVA

Chegou até esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final o Veto Integral aposto ao Projeto de Lei nº 06/2025-LE, de autoria dos Vereadores Deilson Lopes Beiral (Gringo), Dricka Lima, Djonathan Baioto, Joaquim Equip, Willian Freitas, Milton Soares, Elias Barriga, Beito Machadinho e Dr. Andrei, objeto Autógrafo nº 2.279, de 11 de março de 2025, que dispõe sobre a vedação de protesto em cartório de contas de energia em atraso, e dá outras providências.

Em análise detida aos autos, esta Comissão não vislumbra as ilegalidades suscitadas pelo Chefe do Executivo, pois, o projeto de lei em questão trata de proteção do consumidor no âmbito local, buscando evitar que consumidores em situação de vulnerabilidade social sejam expostos ao protesto em cartório, o que gera constrangimento e consequências desproporcionais — como bloqueio de crédito — mesmo em situações em que a dívida pode ser discutida judicialmente ou administrativamente. Trata-se, portanto, de matéria de interesse local e de relevância social, legitimando a atuação do Legislativo municipal.

Nos termos do Art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O Projeto em questão visa ainda a proteção do consumidor, que é um princípio constitucional esculpido no art. 5º, XXXII e art. 170, V da Constituição, sendo a energia elétrica considerado um serviço essencial pelo Art. 22 do Código de Defesa do Consumidor). O protesto em cartório de dívidas de energia pode configurar prática abusiva, especialmente quando realizado de forma automática, sem tentativa de conciliação ou parcelamento, ferindo:

Embora as concessionárias de energia elétrica possam buscar meios de cobrança, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem se posicionado contra práticas coercitivas que expõem o consumidor indevidamente. Há decisões que apontam que o protesto indevido pode gerar dano moral, principalmente quando há divergências no valor ou inadimplemento de pequena monta.

Além disso, diversos tribunais têm reconhecido a legitimidade de leis municipais que, com base na função social e proteção dos consumidores, impõem restrições ou condições à cobrança de serviços públicos essenciais.

Ao vedar o protesto cartorial, o projeto de lei busca privilegiar soluções extrajudiciais e administrativas, evitando que o cidadão recorra ao Judiciário para anular protestos irregulares ou indevidos, o que representa economia para os cofres públicos e desonera o sistema de justiça.



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

Portanto, a derrubada do veto se justifica pela legalidade, legitimidade e oportunidade que o projeto de lei apresenta, além de respeitar a competência constitucional do Município, promover a justiça social e a proteção do consumidor, buscar o equilíbrio nas relações entre usuários e concessionárias de serviço público essencial e impedir abusos e práticas coercitivas desproporcionais.

Assim, urge que esta Câmara Municipal exerça seu papel constitucional, restabelecendo a vontade legislativa em prol da coletividade e da justiça social respeitando a independência entre os poderes, e sendo este tema matéria de competência exclusiva deste Poder Legislativo, é que, com as devidas vênias, e em análise ao Veto apostado, concluímos que não assiste razão ao Sr. Prefeito sendo o entendimento desta Comissão que o mencionado Veto não possui nem goza de razões para prevalecer e, por isso, apresentamos o presente Projeto de Decreto Legislativo, **REJEITANDO** o Veto Total apostado Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 06/2025-LE, através do Ofício nº 19/2025-GAB de autoria do Poder Executivo, objeto do Autógrafo nº 2.279, de 11 de março de 2025, de autoria dos Vereadores Deilson Lopes Beiral (Gringo), Dricka Lima, Djonathan Baioto, Joaquim Equip, Willian Freitas, Milton Soares, Elias Barriga, Beito Machadinho e Dr. Andrei, que dispõe sobre a vedação de protesto em cartório de contas de energia em atraso, e dá outras providências.

Ante ao exposto, estas são as razões para a rejeição do Veto, devendo na forma dos Parágrafos 6º e 7º do Art. 43 da Lei Orgânica Municipal, serem enviadas ao Sr. Prefeito para promulgação.